MANUAL DE PROTECÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Guia Prático e Teórico para a Cidadania, Governação e Advocacia Institucional

Azevedo Francisco Muanza

(Francisco Muanza)

Patrocinador Oficial: **Hold On Angola**

Edição: 1.ª edição do Manual | Ano: 2026

Local: Luanda - Angola

FICHA TÉCNICA

Título da Obra: Manual de Protecção e Promoção dos Direitos Humanos

Autor: Azevedo Francisco Muanza (Francisco Muanza)

Patrocinador Institucional: Hold On Angola

Data de Publicação: 16 de Maio de 2026

Edição: 1.ª edição

Local de Publicação: Luanda - Angola

Revisão Linguística: Mariana Cabaça Santo

Design da Capa: Nelson Kiala

Paginação e Diagramação: Studio HoldOn

Website do Patrocinador: https://holdonangola.com/

© 2026 Azevedo Francisco Muanza. Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, distribuída ou transmitida por qualquer forma ou por qualquer meio, incluindo fotocópia, gravação ou outros métodos electrónicos ou mecânicos, sem a autorização prévia por escrito do autor, excepto no caso de breves citações incluídas em revisões críticas e certos outros usos não comerciais permitidos pela lei de direitos de autor.

ÍNDICE GERAL

Estrutura Curricular e Programática do Manual:

NOTA INTRODUTÓRIA 4
CAPÍTULO I: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS 5
1.1. Evolução Histórica da Dignidade Humana 5
1.2. As Três Gerações (ou Dimensões) de Direitos 5
CAPÍTULO II: O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTECÇÃO 7
2.1. A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Carta de 1945 7
2.2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) 7
CAPÍTULO III: O SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS 8
3.1. A União Africana e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos 8
3.2. A Comissão e o Tribunal Africano 8
CAPÍTULO IV: DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA 9
4.1. O Quadro Constitucional de 2010 (Revisto em 2021) 9
4.2. O Papel do Provedor de Justiça e das Instituições Nacionais 9
CAPÍTULO V: MECANISMOS PRÁTICOS DE PROMOÇÃO E DEFESA ACTIVA 10
5.1. Técnicas de Monitorização, Documentação e Reporte (MDR) 10
5.2. A Advocacia Social (Advocacy) e Litigância Estratégica 10
CAPÍTULO VI: GRUPOS VULNERÁVEIS E A PROTECÇÃO ESPECIALIZADA 11
6.1. Direitos da Criança, das Mulheres e Pessoas com Deficiência 11
CAPÍTULO VII: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A ERA DIGITAL 11
7.1. Cibersegurança, Privacidade e Liberdade de Expressão Digital 11
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS 12
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS 13

NOTA INTRODUTÓRIA

A protecção e a promoção dos direitos humanos constituem os pilares fundamentais sobre os quais se erguem as sociedades livres, justas e democráticas. No dealbar do ano de 2026, os desafios que se colocam à dignidade humana assumem contornos de elevada complexidade, exigindo das instituições, dos agentes sociais e dos cidadãos uma sólida preparação teórica e prática. Este manual nasce da premente necessidade de dotar a sociedade angolana, e em particular as comunidades de jurisprudência e activismo, de um instrumento de consulta robusto, metodologicamente estruturado e perfeitamente sintonizado com os padrões jurídicos nacionais e internacionais.

Através do generoso patrocínio da *Hold On Angola*, foi possível consolidar uma vasta investigação e experiência de campo neste volume. O objectivo central não é meramente académico; visa, sim, fornecer directrizes operacionais para a identificação, denúncia, mitigação e resolução de violações dos direitos fundamentais. A dignidade humana não é um conceito estático, mas sim uma conquista diária que carece de vigilância e pedagogia constantes.

CAPÍTULO I: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS

1.1. Evolução Histórica da Dignidade Humana

Para compreender o actual edifício jurídico dos direitos humanos, é imperativo recuar às origens históricas da positivação jurídica da dignidade. Desde o Cilindro de Ciro, frequentemente apontado como a primeira declaração de direitos humanos, até à assinatura da Carta Magna em 1215, assistiu-se a uma transição progressiva do poder absoluto para o reconhecimento de prerrogativas individuais inalienáveis. A limitação do arbítrio real estabeleceu as bases morais para o contratualismo social.

As revoluções liberais do século XVIII – designadamente a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) – operaram uma transformação copernicana ao consagrar a universalidade e a igualdade civil. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, rompendo em definitivo com o feudalismo e o absolutismo monárquico que estratificavam a Europa.

1.2. As Três Gerações (ou Dimensões) de Direitos

A doutrina clássica, amplamente aceite e aplicada na prática jurídica contemporânea, categoriza os direitos humanos em dimensões sucessivas, reflectindo a evolução das carências e conquistas da humanidade:

- **Primeira Geração:** Focada nos direitos civis e políticos. Representa as liberdades negativas, exigindo do Estado uma abstenção (não interferência). Exemplos incluem o direito à vida, à liberdade de expressão, ao voto e ao devido processo legal.
- **Segunda Geração:** Albergada nos direitos económicos, sociais e culturais. Traduz-se em liberdades positivas, que impõem ao Estado um dever de prestação activa, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno e à segurança social.
- **Terceira Geração:** Direitos de solidariedade ou transindividuais. Protegem o género humano na sua totalidade, englobando o direito ao desenvolvimento, à paz, a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e à preservação do património comum da humanidade.

> *"A dignidade da pessoa humana não reside na concessão do Estado, mas sim na própria essência do ser. O Estado não cria os direitos humanos; limita-se a reconhecê-los e a garantir a sua protecção efectiva contra qualquer forma de arbítrio."*

CAPÍTULO II: O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTECÇÃO

2.1. A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Carta de 1945

O termo da Segunda Guerra Mundial evidenciou a fragilidade das soberanias nacionais quando desprovidas de um referencial ético e jurídico global. A fundação da Organização das Nações Unidas em 1945 redefiniu o Direito Internacional, colocando a pessoa humana como sujeito central de tutela jurídica internacional. A Carta das Nações Unidas consagrou solenemente a fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade do ser humano.

2.2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Adoptada pela Assembleia Geral da ONU a 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) constitui a pedra angular do sistema global. Embora originalmente adoptada sob a forma de resolução, a sua contínua aplicação e aceitação universal elevaram-na ao estatuto de direito internacional consuetudinário e princípio geral de direito.

Instrumento Jurídico	Ano de Adopção	Foco Principal	Mecanismo de Supervisão
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Direitos Civis, Políticos, Económicos e Sociais	Assembleia Geral / Conselho de Direitos Humanos
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	1966	Liberdades Individuais, Justiça e Direitos Políticos	Comité de Direitos Humanos (HRC)
Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais	1966	Bem-Estar Social, Educação, Saúde e Trabalho	Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais

CAPÍTULO III: O SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

3.1. A União Africana e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

O continente africano desenvolveu um sistema regional de protecção adaptado às suas especificidades históricas, culturais e sociais, fortemente marcado pelas lutas de libertação nacional e descolonização. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (também conhecida como Carta de Banjul), adoptada em 1981 e entrada em vigor em 1986, introduz uma abordagem inovadora ao fundir os direitos individuais com os direitos dos povos e os deveres comunitários.

A Carta de Banjul inova ao estabelecer que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais constitui uma garantia para o pleno gozo dos direitos civis e políticos. Além disso, sublinha o dever do indivíduo para com a família, a sociedade e o Estado, reflectindo a filosofia africana do *Ubuntu* (eu sou porque nós somos).

3.2. A Comissão e o Tribunal Africano

A fiscalização do cumprimento da Carta está confiada à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, sediada em Banjul, Gâmbia, e ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, estabelecido para complementar as funções consultivas e contenciosas da Comissão. Estes órgãos desempenham um papel vital na monitorização de denúncias de abusos perpetrados por Estados-membros, emitindo recomendações vinculativas e sentenças que enriquecem o bloco de constitucionalidade regional.

CAPÍTULO IV: DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

4.1. O Quadro Constitucional de 2010 (Revisto em 2021)

A República de Angola consagra na sua Lei do País um catálogo extenso e progressista de direitos fundamentais. A Constituição da República de Angola (CRA) assume, logo no seu Artigo 1.º, que Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, tendo como objectivo a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de progresso social, paz e concórdia nacional.

O Título II da CRA detalha minuciosamente os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, conferindo-lhes aplicabilidade directa. O Artigo 26.º estipula expressamente que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais regularmente ratificados por Angola.

4.2. O Papel do Provedor de Justiça e das Instituições Nacionais

O Provedor de Justiça é um órgão público independente que tem por objectivo a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, por meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da administração pública. Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos, sem custos financeiros ou necessidade de patrocínio judiciário obrigatório, tornando-se um garante essencial da justiça administrativa.

CAPÍTULO V: MECANISMOS PRÁTICOS DE PROMOÇÃO E DEFESA ACTIVA

5.1. Técnicas de Monitorização, Documentação e Reporte (MDR)

A defesa efectiva dos direitos humanos exige rigor científico e metodológico. A monitorização consiste na observação sistemática e na recolha de dados sobre a situação dos direitos humanos num determinado território ou período. A recolha de provas deve obedecer a critérios estritos de fidedignidade, incluindo a verificação cruzada de testemunhos, recolha de provas fotográficas e documentais, e preservação da cadeia de custódia da informação.

O reporte ou elaboração de relatórios constitui a fase de tradução dos dados recolhidos em documentos estruturados destinados a decisores políticos, tribunais ou agências internacionais. Um relatório de direitos humanos de elevado padrão deve ser objectivo, isento de adjectivações excessivas, e fundamentado estritamente nas normas jurídicas vigentes.

5.2. A Advocacia Social (Advocacy) e Litigância Estratégica

A litigância estratégica envolve a selecção de casos paradigmáticos para apresentação perante os tribunais domésticos ou internacionais, com o fito de criar precedentes jurisprudenciais favoráveis, expor lacunas legislativas ou forçar alterações na conduta do Executivo. Não se procura apenas a justiça para a vítima individual, mas sim um impacto estrutural e sistémico na sociedade.

CAPÍTULO VI: GRUPOS VULNERÁVEIS E A PROTECÇÃO ESPECIALIZADA

6.1. Direitos da Criança, das Mulheres e Pessoas com Deficiência

A igualdade formal perante a lei muitas vezes mascara desigualdades materiais profundas. Por este motivo, o direito internacional e interno desenvolveram estatutos de protecção diferenciada para grupos vulneráveis. As crianças beneficiam do princípio do superior interesse da criança, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, exigindo prioridade absoluta nas políticas públicas de saúde, nutrição e educação primária universal.

A igualdade de género e o combate à violência doméstica e à discriminação laboral contra as mulheres representam prioridades inegociáveis. Em Angola, a Lei contra a Violência Doméstica representou um marco normativo crucial, transformando a violência intrafamiliar num crime público, subtraído à esfera estritamente privada.

CAPÍTULO VII: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A ERA DIGITAL

7.1. Cibersegurança, Privacidade e Liberdade de Expressão Digital

A transição global para a economia e sociedade digitais trouxe novos palcos para a violação e a afirmação dos direitos humanos. A protecção de dados pessoais e a garantia da privacidade online surgem como direitos fundamentais de nova expressão. Os algoritmos de inteligência artificial e a vigilância em massa sem controlo judicial representam sérios riscos para a liberdade de associação e de expressão política.

É vital assegurar que o espaço digital permaneça livre, acessível e seguro para todos, coibindo os discursos de ódio e a desinformação sem que isso sirva de pretexto para a censura prévia ou a perseguição de jornalistas e defensores de direitos humanos.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

O fecho desta obra reitera que o roteiro para uma Angola plenamente respeitadora dos direitos humanos passa pela educação cívica massiva, pelo robustecimento da independência do poder judicial e pelo apoio contínuo às organizações da sociedade civil, como a *Hold On Angola*. A protecção dos direitos humanos não é tarefa exclusiva do Estado, mas sim um compromisso colectivo e diário. Recomenda-se o reforço dos orçamentos para os sectores sociais básicos, a formação contínua das forças de segurança em matéria de direitos fundamentais e o livre escrutínio público das acções de governação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

- **ANGOLA.** *Constituição da República de Angola*. Luanda: Imprensa Nacional, 2010 (Revisada pela Lei Constitucional n.º 18/21, de 16 de Agosto de 2021).

- **ANGOLA.** *Lei n.º 25/11, de 14 de Julho — Lei contra a Violência Doméstica*. Luanda: Diário da República, I Série, n.º 133, 2011.

- **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 24 de Outubro de 1945.

- **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adoptada pela Assembleia Geral através da Resolução 217 A (III) em Paris, 10 de Dezembro de 1948.

- **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Adoptado pela Assembleia Geral através da Resolução 2200A (XXI), 16 de Dezembro de 1966.

- **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Adoptado pela Assembleia Geral através da Resolução 2200A (XXI), 16 de Dezembro de 1966.

- **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral em 20 de Novembro de 1989 (Ratificada pela República de Angola em 1990).

- **UNIÃO AFRICANA.** *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos* (Carta de Banjul). Adoptada em Nairobi, 27 de Junho de 1981. Entrada em vigor a 21 de Outubro de 1986.